



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.000041/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.011 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** WCA MENTORING & CONSULTING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE CONSULTOR. EXCLUSÃO.

Não poderia optar pelo Sistema Federal a pessoa jurídica que exercesse atividade de consultor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.011 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18186.000041/2007-15

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 235/242) que considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 67/2010 (folha 215), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002 (previstos no art. 24, § 1º, inciso II da IN SRF n.º 608/2006), com fundamentação legal nos art. 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996, em razão de constatação de exercício da atividade econômica vedada de consultoria com prestação de serviços.

O referido ADE foi emitido em razão da declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO, n.º 281, de 21 de dezembro de 2007 (folha 17), determinada no Acórdão 16-25.694 – 1ª Turma da DRJ/SP1 (folhas 167/172), por ter sido emitido por pessoa incompetente (Analista Tributário da Receita Federal do Brasil).

Em sua impugnação às folhas 218/224, a contribuinte, em síntese do essencial, alegou que *“o agente público se adiantou em lavrar auto de infração condenando-o de forma errônea, sem ao menos verificar livros e documentos contábeis, vez que em nenhum momento foi o Impugnante arguido para apresentar prova de que sua atividade não se enquadrava no regime do ‘Simples’”*; que o nome social da empresa foi considerado como fato gerador da prestação de consultorias, sendo *“oportuno frisar que a nomenclatura escolhida pelo Impugnante para batizar sua sociedade, WCA Mentoring & Consulting Ltda., utilizando-se de língua estrangeira inclusive, não denota de pronto a atividade consultiva, e por si só não pode justificar o ato excludente do regime ‘Simples’”* e que *“a atividade da sociedade ora Impugnante não incorreu em serviços de consultoria e a simples presença da palavra ‘consulting’ em sua razão social não faz de sua empresa prestadora de serviços de consultoria”*; que não houve auditoria nas contas da impugnante, não havendo nos autos nenhum documento que indique que esta ofertou serviços de consultoria; que *“no contrato social do Impugnante, vigente a época da lavratura do ato, consta como objetivo social: A Sociedade tem como Objeto Social, a criação, elaboração de textos e desenhos, fotos em geral, serviços de digitação e processamento de dados, vedada a prática de atos que dependam de autorização ou registro especial”*.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo em vista, em síntese do necessário, que na Alteração Contratual efetivada em 15/07/2004 (folhas 77/93) modificou-se o objetivo social para treinamento, desenvolvimento de sistemas, venda de software, alocação de recursos .especialistas, serviços de marketing, consultoria, mentoria, desenvolvimento e gestão, educação a distância, contemplando exatamente a atividade mencionada no ADE e que constitui o litígio que se examina (a razão social foi igualmente alterada para WCA Mentoring & Consulting Ltda), observando-se, ainda, que na mencionada Alteração, sua cláusula C registra que a própria contribuinte reconhece sua exclusão do regime simplificado: *“(C) Excluir de sua Razão Social, a expressão - ME - em virtude da alteração de seu objeto social e exclusão do Regime de Tributação do Simples Federal;”*. Desta forma, configurada a situação excludente apenas em 15/07/2004, cabível a exclusão do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/08/2004, conforme preconiza o art. 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/1996 (com a redação dada pelo artigo 33 da Lei n.º 11.196, de 21/11/2005), que consta na fundamentação legal do ato de exclusão.

Ciência do acórdão DRJ em 02/05/2012 (folha 245). Recurso voluntário apresentado em 01/06/2012 (folha 246).

A recorrente, às folhas 246/249, em síntese do necessário, que à data da exclusão mantida no acórdão recorrido (15/07/2004), já havia modificado seu regime de tributação e não fazia mais parte do “*Simples Nacional*” no período aduzido, não devendo ser punida a exceder suas obrigações fiscais quando já as adimpliu de acordo com a legislação pátria, requerendo a supressão de todos os efeitos do ADE combatido.

Anexa relatório de notas fiscais emitidas às folhas 250/384, das quais consta a informação de não ser optante pelo Simples Federal, e DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007, às folhas 385/403, da qual consta a forma de tributação do lucro como Lucro Presumido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Inicialmente, importa observar que havia uma incorreção relativa à fundamentação normativa dos efeitos da exclusão no ADE em questão por não constar menção ao art. 24, § 1º, inciso II da IN SRF n.º 608/2006, que determina a produção de efeitos a partir de 01/01/2002. No entanto, tendo em vista que a aplicação de tal regramento apenas favoreceu a recorrente, postergando o início dos referidos efeitos, bem como o fato de que a decisão do acórdão recorrido acabou por sanar tal irregularidade, ao postergar mais uma vez o início da produção de efeitos do referido ato, conforme determina o art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, entendendo resolvida a questão, não tendo influído na solução do litígio.

Conforme relatado, da Alteração Contratual efetivada em 15/07/2004 (folhas 77/93) consta cláusula que informa “*exclusão do Regime de Tributação do Simples Federal*”. Das notas fiscais constantes do relatório acostado aos autos, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, consta a informação da contribuinte não ser optante pelo Simples Federal. E da DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007, às folhas 385/403, consta a forma de tributação do lucro como Lucro Presumido.

No entanto, o extrato do sistema IRPJ da RFB à folha 16, a seguir reproduzido, informa que a recorrente apresentou declarações na forma do Simples Federal relativamente a todos os anos-calendário de 1999 a 2007:

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )  
21/12/2007 09:53 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2008 USUARIO: MIEKO  
CNPJ BASICO: 03.135.218 PAG. 001 / 001

NOME EMP.: WCA MENTORING & CONSULTING LTDA

EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA
CALE.	ENTREGA		DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.	
2008	2007	31/10/2007	SIMPLES	2332140	N.ANALIS	NORMAL	01/01-30/06/2007		
2007	2006	30/05/2007	SIMPLES	6947110	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2006	( )	
2006	2005	30/05/2006	SIMPLES	7046858	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2005	( )	
2005	2004	18/05/2005	SIMPLES	6025668	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2004	( )	
2004	2003	28/05/2004	SIMPLES	7519835	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2003	( )	
2003	2002	28/05/2003	SIMPLES	9234629	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2002	( )	
2002	2001	24/05/2002	SIMPLES	7930826	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2001	( )	
2001	2000	31/05/2001	SIMPLES	8942827	LIBERADA	NORMAL	01/01-31/12/2000	( )	
2000	1999	29/05/2000	SIMP.	7901422	LIBERADA	NORMAL	05/05-31/12/1999	( )	

ENTER = CONSULTA DECL

PF1=AJUDA

PF3=SAIDA

PF7= RETORNA

PF8= AVANCA

T.AI

Desta forma, mostra-se correta a referida exclusão, cujos efeitos constituem simplesmente sujeitar-se, a partir do período em que se processarem tais efeitos, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme determina o art. 16 da Lei nº 9.317/96.

Relevante esclarecer que, caso a recorrente, a despeito das declarações que apresentou, e conforme alega em seu recurso voluntário, tenha adimplido corretamente suas obrigações fiscais relativas ao período, observando apropriadamente as normas de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Federal, os efeitos da exclusão em questão terão sido inócuos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson